



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 020/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 025/2017**

Autoria: **PODER EXECUTIVO.**



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR UM MICRO-ÔNIBUS PARA REALIZAR O TRANSPORTE DE PACIENTES, ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E O MALOTE DE CORRESPONDÊNCIA DO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA ATÉ O MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 025/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar um micro-ônibus para realizar o transporte de Pacientes, Estudantes Universitários e o Malote de correspondências do Distrito de Boa Esperança até o município de Sorriso, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 025/2017, que pretende disponibilizar um micro-ônibus para o distrito de Boa Esperança.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

II – DO PARECER



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, V, VI), para legislar, por autoridade própria, sobre o repasse de recursos financeiros mediante convênio.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

De forma análoga, podemos referendar o presente projeto de lei através de dispositivos legais presentes na Constituição Federal, sendo eles o § 2º, do Art. 227, e o Art. 244, ambos da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termo de fomento ou em acordos de cooperação, define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil(...)", que em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Neste esboço, temos que os fundamentos da Lei 13.019/2014, são estabelecidos no seu art. 5º, e o art. 19 como a proposta deve ser encaminhada, vejamos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

(...)

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Desta forma, temos que há o interesse público a educação e descritos na justificativa, desta forma:

"A educação é imprescindível para a humanização das pessoas e no desenvolvimento de políticas que possibilitem melhorias na condição humana. É dever do Estado, expresso na Constituição Federal, proporcionar a todos o acesso à educação permitindo o crescimento da sociedade e a diminuição das desigualdades para a construção cultural da democracia, com o objetivo de desenvolver um cidadão crítico e transformador da sociedade."

Neste diapasão, cumpre-nos esclarecer que a Constituição Federal assim estabelece quanto às condições para acesso e permanência nas Escolas:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Assim sendo, é dever do Estado garantir o atendimento ao educando, pelo mesmo diploma compete ainda:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Estas obrigações são reproduzidas pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação Lei 9.394/66, que assim dispõe no inciso VI, art. 11:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Assim, compete ao município proporcionar o transporte escolar gratuito aos alunos da rede municipal, sendo possível o transporte de alunos da rede estadual mediante convênio, sendo o transporte escolar, orientado pelo Ministério da Educação ser realizado diretamente pelo Poder Público ou por particular, mediante execução indireta.

Assim, podem os municípios prestar diretamente ou indiretamente o serviço de transporte escolar, caso em que os veículos sejam próprios ou que deste detenha a posse, diretamente por si, ou serviços terceirizados, em atendimento a Lei 8.666/93.

No que se refere especificamente aos veículos próprios dos municípios voltados para atendimento do transporte escolar, há ainda a necessidade de distinção entre aqueles adquiridos com recursos próprios e aqueles adquiridos por meio de repasses financeiros de programas federais ou estaduais destinados ao transporte de estudantes, tais como: O Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

É de suma importância esta distinção para saber se é possível a utilização de veículos destinados ao transporte escolar para uso em outras ações de interesse público do município, como é o caso específico do projeto de lei em questão.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em consulta processo nº 784-6/2011, parecer 001/2011, indagado sobre a utilização de veículo de transporte escolar para outros fins assim reportou-se:

"Veículos do Transporte Escolar. Utilização para outros fins. Impossibilidade quando adquiridos com recursos vinculados à programas educacionais de outras esferas de governo. Possibilidade, se adquiridos com recursos próprios, desde que haja regulamentação e atendimento



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

do interesse público. Exclusão das despesas com o uso residual no cálculo do limite mínimo de aplicação na educação.

- 1) É vedada a utilização de veículo destinado ao transporte escolar para outras finalidades, quando for adquirido com recursos de programas educacionais de outra esfera de governo.
- 2) Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, desde que obedeça à finalidade pública, haja regulamentação do seu uso, não haja prejuízos ou interrupções ao transporte regular de estudantes, e que as despesas deste uso residual seja excluídas no cálculo do limite mínimo de aplicação das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino."

Já o artigo 37 da Constituição Federal estabelece o princípio da Eficiência, denotando que a administração não necessita utilizar novos recursos para aquisição de outros veículos quando há existência de veículos com disponibilidade para utilização, otimizando, assim, os recursos públicos e a frota de veículos.

Já na cessão de uso de bem público transfere-se gratuitamente a posse direta do bem a outro ente, que assume responsabilidade para com o cedente, sendo que aquele continua com a propriedade do bem.

Isto se deve dar por meio de termo de cessão, neste ponto, vale ressaltar que deve ficar comprovado o interesse público, pois adverso a este poderá caracterizar-se desvio da finalidade pública, com consequências legais.

Desta forma, o entendimento é de que é possível a utilização de bem público móvel, no caso micro-ônibus escolar, para utilização residual, para atender outras necessidades da administração pública, desde que, adquiridos com recursos próprios, demonstrado o interesse público, que haja regulamentação da utilização da frota para outras áreas, e que o custeio deste usos residual sejam apropriadas às outras áreas demandantes.

4



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a tendência de resguardar, garantir e proteger os direitos que os estudantes têm a educação.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a celebração de convênio, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 025/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 02 de março de 2017.

JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786

